CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00774/2026-40

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

SUSCITANTE: Ministério Público Federal

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PATROCÍNIO DE PROJETO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a respeito da apuração de suposto descumprimento de instrumento de patrocínio firmado pela Petrobras com organização não governamental, para execução de projeto socioeducacional no Município de São Gonçalo/RJ, e de suposta utilização de interposta pessoa para receber valores por trabalho de servidora pública municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir se a apuração dos fatos, cuja notícia partiu da própria Petrobras, atrai a atribuição do Ministério Público Federal, por suposto interesse da União, ou se permanece sob a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

3. O Conselho Nacional do Ministério Público é competente para dirimir conflitos de atribuições entre ramos do Ministério Público da União e Ministérios Públicos dos Estados, nos termos dos arts. 152-A e 152-B do RICNMP e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 843.

4. A Petrobras é sociedade de economia mista e, por essa razão, não integra o rol do art. 109, I e IV, da Constituição da República, que alcança apenas a União, suas autarquias e empresas públicas federais. A mera participação de sociedade de economia mista não faz presumir lesão a interesse da União, conforme as Súmulas 517 e 556 do STF e 42 do STJ.

5. A atribuição do Ministério Público Federal exige demonstração de relação direta entre o objeto investigado e o risco de prejuízo direto à União. Os argumentos de natureza patrimonial, reputacional, de integridade corporativa e de eventual aplicação da Lei 12.846/2013 dizem respeito à esfera da própria Petrobras, e não à da União.

6. Não incide a Súmula 208 do STJ, pois não há prefeito municipal investigado, os recursos são próprios da sociedade de economia mista, em patrocínio, e não há prestação de contas perante órgão federal nem procedimento instaurado no Tribunal de Contas da União.

7. Os elementos locais dos fatos (organização com atuação em São Gonçalo e servidora da rede municipal de ensino) reforçam a atribuição do Ministério Público estadual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conflito conhecido e julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Tese de julgamento: "A participação de sociedade de economia mista, por si só, não atrai a atribuição do Ministério Público Federal. É necessária a demonstração de interesse jurídico direto e específico da União, o que não se verifica na apuração de suposto descumprimento de patrocínio custeado com recursos próprios da sociedade, sem prestação de contas perante órgão federal."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito negativo de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, data da sessão.

(documento assinado por certificação digital)

Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00774/2026-40

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

SUSCITANTE: Ministério Público Federal

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ:

1. Trata-se de Conflito de Atribuições, com fundamento nos arts. 152-A e 152-B do RICNMP, suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que tem como objeto a atribuição para apurar os fatos discorridos na Notícia de Fato MPF nº 1.30.020.000243/2026-62 e do Procedimento MPRJ nº 2026.00382820.

2. Segundo os autos, a Petrobras encaminhou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 27/03/2026, a Carta Externa DPBR-2026-20135, acompanhada do Relatório de Apuração RAPC.3.43784, produzido em procedimento interno de apuração da companhia.

3. A Notícia de Fato relata suposto descumprimento do instrumento de patrocínio do Projeto EDUC II, firmado com a organização não-governamental Guardiões do Mar no período de 18/11/2021 a 31/12/2024. Relatou suposta utilização de terceiro como intermediário para o recebimento de valores relativos a trabalho prestado por servidora pública da Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo, com a finalidade de ocultar a efetiva prestação do serviço ou dissimular o pagamento.

4. Em 01/05/2026, a Promotora de Justiça oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal. Fundamentou o declínio na natureza de Sociedade de Economia Mista Federal da Petrobras, bem como na ausência de transferência da plena titularidade dos recursos pelo instrumento de patrocínio, no art. 109, I, da Constituição, no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 29 e 38 da IN STN 01/97 e na Súmula

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

208 do STJ.

5. Na hipótese, afirmou também que eventual reparação recomporia o patrimônio da Petrobras, por isso seria de interesse direto da União. Dessarte, os autos foram remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público estadual, com base nos Enunciados 59/2019 e 66/2020 daquele órgão.

6. Em 11/06/2026, a Conselheira Relatora no Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro homologou monocraticamente o declínio, com fundamento no Enunciado 59/2019 e no art. 56 do respectivo Regimento Interno, sem interposição de recurso.

7. Os autos foram remetidos, por meio do Ofício GPGJ nº 811/2026, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que suscitou o presente conflito. Alegou que as sociedades de economia mista não se enquadram no rol do art. 109 da Constituição, invocou as Súmulas 556 e 517 do STF e 42 do STJ e afirmou que a competência do STJ em mandados de segurança se limita à condição de agente federal dos dirigentes e consignou a ausência de repercussão institucional ou patrimonial direta à União.

8. O feito foi autuado em 01/07/2026 e distribuído a este Relator na mesma data, sem pedido de liminar e sem pedido de sigilo.

9. Por despacho de 25/09/2026, determinei a intimação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 152-D do RICNMP. A intimação foi expedida em 29/09/2026, com certidão de ciência em 02/10/2026.

10. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro corroborou a atribuição do Ministério Público Federal e reconheceu que a mera participação de sociedade de economia mista seria insuficiente para atrair a atribuição federal, o que não seria hipótese dos autos. Afirmou haver interesse jurídico federal específico e direto, por existir interesse público primário, em virtude de repercussão na esfera patrimonial e reputacional da companhia.

É o relatório. Passo ao voto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ:

11. Compete a este Conselho Nacional processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados, nos termos do art. 152-A do Regimento Interno. O conflito foi suscitado por Membro conflitante, em petição fundamentada, como exige o art. 152-B, e comporta conhecimento.

12. Quanto ao art. 152-D, § 1º, do RICNMP, a matéria foi examinada pelas instâncias internas do Ministério Público estadual, com decisão do Conselho Superior local, e pelo Ministério Público Federal, que recusou a atribuição de forma fundamentada. A homologação do declínio no âmbito do Conselho Superior estadual não vincula este Conselho, a quem compete, na forma do art. 152-G, declarar o órgão com atribuição. As informações foram prestadas pelo suscitado no prazo do art. 152-D, e o feito está maduro para julgamento.

13. A controvérsia se resume a definir se a apuração dos fatos noticiados pela Petrobras atrai a atribuição do Ministério Público Federal. A resposta depende da existência de interesse jurídico direto e específico da União, nos termos do art. 109 da Constituição da República.

14. O art. 109, I, da Constituição fixa a competência da Justiça Federal para as causas em que forem interessadas a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. O inciso IV alcança as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

15. A Petrobras, enquanto Sociedade de Economia Mista, não foi incluída em nenhum desses incisos, no entanto, existe orientação consolidada nas Súmulas 517 e 556 do Supremo Tribunal Federal, apta a deslocar a atribuição para Justiça Federal, in verbis:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

> Súmula 517: As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou opoente.
> Súmula 556: É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

16. No mesmo sentido, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula n.º 42 no Superior Tribunal de Justiça:

> Súmula 42: Compete a justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

17. Na esfera cível, a Primeira Seção do STJ adotou o mesmo critério de competência definida em razão da pessoa, no âmbito do CC 105.196/RJ (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22/02/2010):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO. AUTARQUIA FEDERAL (IPHAN). ART. 109, I E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ART. 2º DA LEI 7.347/85. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual.
> 2. Na hipótese, cuida-se de ação civil pública em que figura como um dos autores o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
> - Iphan, autarquia federal criada pelas Leis ns. 8.029/90 e 8.113/90, na qual se busca a proteção do imóvel conhecido como "Casa do Barão de Vassouras", localizado no município de Vassouras-RJ, tombado pelo Poder Público federal.
> 3. Figurando como parte uma autarquia federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal, consoante disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

> 4. A interpretação do art. 2º da Lei 7.347/85 - que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico -, deve ser realizada à luz do disposto no art. 109, I, § 3º, da Constituição Federal, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
> 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal, anulando-se a decisão proferida pelo Juízo estadual.
> (CC n. 105.196/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 22/2/2010.)

18. Ao dirimir conflitos de atribuição entre Ministérios Públicos, o Supremo Tribunal Federal assentou, nas ACO 987 (Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 04/08/2011), ACO 2438 AgR (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 24/02/2015) e ACO 2.046/RJ (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 27/08/2015), que a presença de sociedade de economia mista não faz presumir lesão a interesse da União. Para deslocar a atribuição ao Ministério Público Federal, é preciso demonstrar relação direta entre o objeto investigado e o risco de prejuízo direto à União.

19. No âmbito deste Conselho aplica-se a mesma diretriz aos conflitos que envolvem a Petrobras e outras sociedades de economia mista*, in verbis*:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO Nº 1.14.000.001090/2026-52. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELA PETROBRAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE PRODUÇÃO DA FAFEN-BA E FAFEN-SE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I E IV, DA CF). COMPETÊNCIA DO CNMP PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE RAMOS DISTINTOS (ACO 843/STF; ARTS. 152-A E SEGUINTES DO RICNMP). SUPERVENIENTE RECONSIDERAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PELO ÓRGÃO ESTADUAL SUSCITADO, COM RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ATUAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre a Procuradoria da República na Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia, visando a definição do órgão com atribuição para apurar notícia de fato relativa a supostas irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Oportunidade nº 7004458553, por meio da qual a Petrobras promoveu a contratação de serviços de operação e manutenção das unidades de produção da FAFEN-BA e FAFEN-SE.
2. Competência do Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir conflitos entre ramos distintos do Ministério Público, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 843 e nos termos dos arts. 152-A e seguintes do RICNMP.
3. Superveniente reconsideração do declínio de atribuição pelo órgão ministerial estadual suscitado, com manifestação expressa pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir na apuração dos fatos.
4. Ausência de controvérsia atual quanto à atribuição. Perda do objeto.
5. Arquivamento, com fundamento no art. 43, IX, "b", do RICNMP.
(CA 1.00636/2026-34. Relatora Ivana Lucia Franco Cei. Julgado em 10/09/2026)

ONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE SUPOSTA BURLA NO CONTROLE DE ACESSO POR PARTE DOS EMPREGADOS LOTADOS NA REDUC. CABE À JUSTIÇA COMUM PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES EM QUE AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FIGURAM COM PARTE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS EM DETRIMENTO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NÃO NECESSARIMENTE AFETAM OS INTERESSE DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. SUPERVENIENTE INTERVENÇÃO DA UNIÃO OU POSTERIOR RECONHECIMENTO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO NACIONAL PODERÁ ACARRETAR O DESLOCAMENTO DA ATRIBUIÇÃO PARA O MPF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA. 1.

Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

em razão de suposta prática do crime de burla no controle de acesso por parte de empregados lotados na Refinaria Duque de Caxias (Reduc).

2. Possível ilicitude consistente em irregularidades decorrentes da falsificação do registro de ponto ou a simulação de presença não conduz à conclusão de que houve dano a bens, serviços ou interesse da União capaz de atribuir ao MPF o encargo de investigar os elementos informativos trazidos aos autos.

3. A competência da justiça federal prevista no art. 109, I, da Constituição da República, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual" (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22.02.2010).

4. Ausente interesse direto da União, apto a atrair a competência da Justiça Federal.

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, diante do reconhecimento ulterior de lesão direta a bens ou interesses da União.

(Conflito de Atribuições 1.01052/2025-22. Relator GREICE FONSECA STOCKER Decisão em 02/02/2026)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS DELITOS DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO EM FACE DA EMPRESA BR DISTRIBUIDORA, CONTROLADA, NA ÉPOCA DOS FATOS, PELA PETROBRÁS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STF E PELO STJ. PRECEDENTES DO CNPMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1.

Conflito de Atribuições que consiste em definir a atribuição do MP Estadual ou MPF para investigar a suposta prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e concussão, perpetrados, em tese pelo Gerente Executivo Corporativo da Rede de Postos da BR Distribuidora.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

2. O caso em debate, envolve supostas irregularidades praticadas no âmbito de uma empresa privada, que na época dos supostos fatos era uma empresa subsidiária integral da Petrobrás, que é sociedade de economia mista federal, o que evidencia a falta de interesse da União (art. 109, IV, CF).

3. Não é suficiente a alegação de que os possíveis prejuízos foram causados em face de sociedade de economia mista federal constituída por capital da União, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o mero fato de a União Federal ser acionista majoritária em sociedade de economia mista na qual atuava o agente sobre o qual recaem as alegações de improbidade administrativa não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse federal, econômico ou jurídico

4. Pedido julgado improcedente e declarada a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos descritos no Procedimento MPRJ n.º 2022.00102867.

(CA 1.00741/2023-76. Relator DANIEL CARNIO COSTA · Julgado em 25/10/2023)

20. Aplicadas essas premissas, compulsando os autos, verifica-se que os fatos relatados não evidenciam interesse jurídico direto e específico da União. A notícia parte da própria Petrobras, que apurou, em procedimento interno, o descumprimento de patrocínio por ela concedido com recursos de seu próprio orçamento a uma organização não governamental, e a suposta intermediação de valores devidos por trabalho de servidora municipal.

21. É nítido que o prejuízo se projeta, em primeiro plano, sobre o patrimônio da sociedade de economia mista, que é pessoa jurídica de direito privado distinta da União, não existindo quaisquer notícias de aporte direto de recursos federais, de prestação de contas perante órgão federal, de procedimento instaurado no Tribunal de Contas da União ou de intervenção da União na causa.

22. Portanto, a participação de sociedade de economia mista, por si só, não basta, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal. Inexiste até o momento, no conjunto probatório, elemento que desloque o foco da apuração para interesse específico da União.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

23. Ressalve-se que, caso sobrevenha intervenção da União ou se evidencie ulterior lesão ao seu patrimônio, a matéria poderá ser rediscutida no âmbito deste Conselho.

24. Ante o exposto **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuição, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos noticiados, nos termos do art. 152-G do Regimento Interno.

É como voto.

Brasília, [*data da assinatura eletrônica*]

Assinado eletronicamente

Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39